

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/007.283/90-66

SESSÃO de 23 de MARÇO de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.103

RECURSO Nº: 85.672 - PIS FAT. - Exercícios de 1987 e 1988.

RECORRENTE: JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SALVADOR - BA.

I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
O decidido no processo matriz, em consequência da
relação de causa e efeito existente entre as
matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos
procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

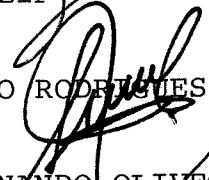
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

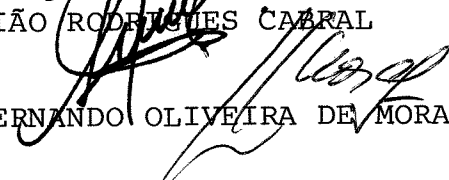
Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da
Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO Nº 10580/007.283/90-66

RECURSO Nº: 85.672

ACÓRDÃO Nº: 101-88.103

RECORRENTE: JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SALVADOR - BA

R E L A T Ó R I O

JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 13.966.213/0001-14, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica registra os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que se concretizou com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

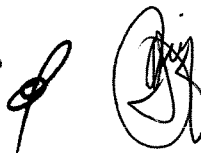
"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FATURAMENTO

A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexo deve observar, no que se refere à base de cálculo, o que for decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 04 de outubro de 1991, a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 31 seguinte, onde reconhece a vinculação existente entre a matéria discutida nos presente autos com aquela objeto de litígio nos autos do processo denominado principal, e solicita seja aplicado ao caso concreto a mesma solução dada ao recurso interposto naquele procedimentos fiscal.

É o relatório



PROCESSO Nº 10580/007.283/90-66

ACÓRDÃO Nº: 101-88.103

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.355, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.760, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO. Com o advento do Código Tributário Nacional somente é cabível a tributação com base em presunção, se e quando expressamente prevista a hipótese de incidência em Lei Ordinária. Apurados indícios de omissão no registro de receitas, deve a Fiscalização aprofundar suas investigações com vistas a apurar o fato concretamente ocorrido que caracterize movimentação de recursos à margem da escrituração.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os gastos comprovadamente suportados pela pessoa jurídica, relacionados com prestação de serviços e que sejam necessários, usuais e normais, segundo a natureza da atividade por ela desenvolvida, devem ser admitidos como custos ou despesas operacionais e, de conseqüência, dedutíveis do lucro real.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 23 de março de 1995

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

